



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000732/94-37
Recurso nº. : 12.653
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : RENATO DA COSTA MAIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.637

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO DA COSTA MAIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000732/94-37
Acórdão nº. : 104-15.637
Recurso nº. : 12.653
Recorrente : RENATO DA COSTA MAIA

RELATÓRIO

RENATO DA COSTA MAIA, contribuinte inscrito no CPF/MF 203.259.757-87, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua André Pinto, nº 24 - Bairro Ramos, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/33.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 07/03/94, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 08, com ciência em 10/03/94 (fls. 23), exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 4.286,58 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, ano-base de 1992.

O lançamento decorre de revisão interna na declaração de rendimento do exercício de 1993, onde a fiscalização glosou o imposto de renda retido na fonte no valor de 8.276,07 UFIR, modificando, em consequência, imposto de renda a restituir de 3.989,48 UFIR para imposto a pagar de 4.286,58 UFIR. Infração capitulada nas Leis nºs. 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000732/94-37
Acórdão nº. : 104-15.637

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/08, apresentada, intempestivamente, em 02/05/94, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja cancelada a notificação tendo em vista que não foi considerado o imposto de renda retido na fonte, conforme comprovantes em anexo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela intempestividade do pedido, deixando de tomar conhecimento da impugnação apresentada.

Em 06 de janeiro de 1997, a autoridade lançadora, nos termos do art. 145, III, c/c art. 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 e de acordo com o disposto no inciso XIII, do art. 1º, da Portaria SRF nº 4.980/94, no exercício de sua competência discricionária, revê, de ofício, o lançamento objeto de declaração intempestiva, mantendo o lançamento, por entender que à luz da legislação que rege a matéria de que trata o mesmo, assim como à vista dos elementos que constam nos autos, não vê, quer nos seus fundamentos, quer nos seus valores, falhas, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo.

A ementa da referida decisão é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.

LANÇAMENTO MANTIDO.

Cientificado da decisão da Autoridade Lançadora, em 11/03/97, conforme Termo constante das fls. 30/31, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000732/94-37
Acórdão nº. : 104-15.637

tempestivamente, em 24/03/97, recurso voluntário de fls. 32/33, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas considerações apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que a receita alega ser intempestivo o recurso inicial, mais não levou em consideração que o contribuinte teve que solicitar a comprovação da entrega da DIRF a fonte pagadora, que tem sede no estado de São Paulo e que demorou a enviar o referido documento ocasionando a intempestividade, sendo que, a cobrança do documento em epígrafe deveria ser solicitada a fonte pagadora pelo fisco federal e não pelo contribuinte que precisou pedir por favor e esperar a boa vontade da fonte pagadora, que ocasionou a perda do prazo dado como intempestivo;

- que o contribuinte cumpriu todas as obrigações fiscais e acessórias junto ao fisco, pois efetuou a entrega da sua declaração de imposto de renda dentro do prazo legal;

- que fica evidente que o credor não é a receita e sim o contribuinte que antecipou da sua remuneração mensal o IRRF, sendo que o imposto cobrado é ato de duplicidade de pagamento, o que constitui ato injusto e fere o direito do contribuinte e cidadão brasileiro, dando a ele uma dupla cobrança, ou seja, bitributação;

- que o contribuinte ficou com o ato da prova, que dependia da fonte pagadora, mais a receita não questiona e nem pune o causador do problema que é evidente e obvio.

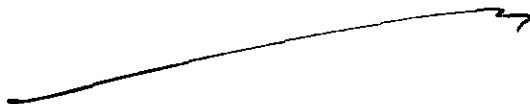


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000732/94-37
Acórdão nº. : 104-15.637

Em 22/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Alberto Loures da Costa, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, apresenta, às fls. 41, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A long, sweeping handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small flourish on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000732/94-37
Acórdão nº. : 104-15.637

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

O então autuado tomou ciência da Notificação do Lançamento, através de AR, em 10/03/94 (fls. 23), prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 11/04/94, sendo que o recorrente somente apresentou a sua impugnação em 02/05/94, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Assim, posiciono-me no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


NELSON MALLMANN